



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº 56.435/2017  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2017**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 08/2017, interposta por interessado, tendo-o feito na forma disposta no item 9 do instrumento convocatório, e de forma devidamente tempestiva.

As motivações postas na impugnação e nossos respectivos posicionamentos seguem abaixo:

**DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 03**

**TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: “PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS.”.** Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo. **DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 02 É TEXTO DO EDITAL: “TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE, NO MÍNIMO, 50 LITROS.”.** O Edital exige que a capacidade do reservatório de combustível deva ser de no mínimo 50 litros, característica que difere daquela apresentada pela Requerente, quer seja, 41 (quarenta e um) litros. Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que os veículos da Requerente possuem essa diferença na capacidade do tanque de combustível, mas há a vantagem de possuir a direção elétrica. Um carro com direção elétrica pode ter uma economia de combustível de até 5%, isso por que ela não consome potência direta do motor e não está ligada diretamente a ele por correia. **DA EXIGENCIA DE CLAUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA** O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade

de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI: Constituição Federal de 1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93: Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010) Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículo com direção hidráulica para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo. IV. DO REQUERIMENTO Por todo o exposto, requer-se: a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; b) A alteração do prazo de entrega do veículo de item 03 de "30 DIAS" para "90 DIAS" de forma a garantir a ampla competitividade do certame; e c) A alteração da exigência do item 02 de "TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE, NO MÍNIMO, 50 LITROS" para "TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE, NO MÍNIMO, 41 LITROS".

#### **RESPOSTA:**

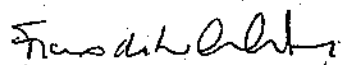
Em resposta ao pedido de impugnação encaminhado pelo pregoeiro, esta Coordenadoria de Segurança Institucional se manifesta no seguinte sentido:

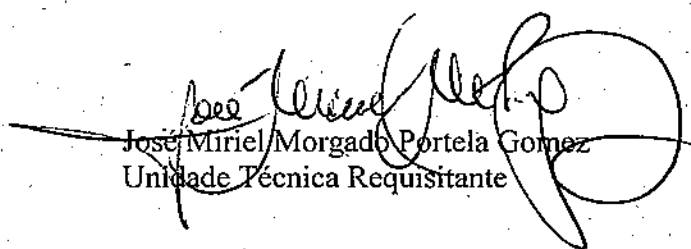
a) Em relação ao prazo de entrega dos veículos, acolhemos o pedido da impugnante para que o mesmo seja alterado para até 90 dias. Tal solução possibilitará a ampliação da competitividade, sem prejuízo do atendimento ao interesse público que justifica a aquisição pretendida.

b) Em relação à capacidade do tanque de combustível relativo ao item 2, esta unidade técnica rejeita o pedido de alteração da capacidade de 50 litros para 41 litros, por entender que o veículo pretendido atenderá às necessidades dos serviços de segurança deste Regional, abarcando o deslocamento em toda a jurisdição do TRT 19ª Região, bem como em outras Unidades da Federação. Uma maior autonomia do veículo é fundamental para o pleno atendimento do interesse público, por questões de segurança, além do que se faz necessário, compatibilizar a autonomia dos veículos da frota com a cobertura contratual relativa a aquisição de combustível.

Diante do exposto, conheço a presente impugnação e **acolho parcialmente**, pelas razões acima explicitadas, adiando a sessão anteriormente marcada e efetuando as devidas alterações no edital com posterior marcação de nova data da sessão, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 18 do decreto 5.450/2005 e, subsidiariamente, ao disposto no parágrafo 4º do art 21 da Lei 8.666/93.

Maceió, 12/12/2017

  
Flávio de Souza Cunha Júnior  
Pregoeiro

  
José Miriel Morgado Portela Gomez  
Unidade Técnica Requisitante

